

PROCESSO TC Nº 15170/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03142/2015

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pedras de Fogo

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária proventos integrais BENEFICIÁRIO(A): Maria de Lourdes Soares da Silva

CARGO: Professora MATRÍCULA: 8443-1

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

ATO: Portaria nº 015/2014 retificada pela Portaria IPAM nº 020/2015

IDADE: 54

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.382 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6°, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40 § 5° da CF/88

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de servico e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Soares da Silva , no cargo de Professora(a), matrícula nº 8443-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação , tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40 § 5º da CF/88. determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1